

RESOLUÇÃO CONJUNTA SEDEST/SESA/IAT Nº 11/2023

Súmula: Estabelece procedimentos para recolhimento e destinação final adequada de carcaças de animais suspeitos e/ou confirmados para a esporotricose no Estado do Paraná. Protocolo nº. 21.227.868-8.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SEDEST, nomeado pelo Decreto nº 30, de 3 de janeiro de 2023, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 21.352, de 1.º de janeiro de 2023;

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE - SESA, nomeado pelo Decreto nº 13, de 1º de janeiro de 2023, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 21.352, de 1º de janeiro de 2023;

O DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO ÁGUA E TERRA, nomeado pelo Decreto nº 54, de 4 de janeiro de 2023, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 20.070, de 18 de dezembro de 2019; e

CONSIDERANDO o conceito, estabelecido pela Organização Mundial da Saúde (OMS) e da Saúde Única, que abrange as interconexões entre saúde humana, animal e ambiental, em uma abordagem interdisciplinar ao longo do tempo, a nível local, nacional e global;

CONSIDERANDO os termos da Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, regulamentada pelo Decreto Federal nº 10.936, de 12 de janeiro de 2022;

CONSIDERANDO os termos da Resolução CONAMA nº 358, de 29 de abril de 2005, que dispõe sobre o tratamento e a disposição final dos resíduos dos serviços de saúde;

CONSIDERANDO os termos da Resolução CONAMA nº 420, de 28 de dezembro de 2009, que dispõe sobre critérios e valores orientadores de qualidade do solo quanto à presença de substâncias químicas e estabelece diretrizes para o gerenciamento ambiental de áreas contaminadas por essas substâncias em decorrência de atividades antrópicas;

CONSIDERANDO os termos da Lei nº 12.493, de 22 de janeiro de 1999 e seu Decreto Regulamentador nº 6.674, de 03 de dezembro de 2002, que estabelecem princípios, procedimentos, normas e critérios referentes a geração, acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos no Estado do Paraná;

CONSIDERANDO os termos da Lei nº 20.607, de 10 de junho de 2021, que dispõe sobre o Plano Estadual de Resíduos Sólidos do Estado do Paraná;

CONSIDERANDO a Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 222, de 28 de março de 2018, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, que regula as Boas Práticas de Gerenciamento dos Resíduos de Serviços de Saúde e dá outras providências;

CONSIDERANDO o Manual de Classificação de Risco dos Agentes Biológicos do Ministério da Saúde de 2022, que classifica o gênero *Sporothrix spp.* como Classe de Risco 2, definido como moderado risco individual e limitado risco para a comunidade;

CONSIDERANDO a Portaria de Consolidação nº 5, de 28 de setembro de 2017 (art. 230 a 237), Capítulo V, das ações e serviços de saúde voltados para vigilância, prevenção e controle de zoonoses e de acidentes causados por animais venenosos, de relevância para a saúde pública;

CONSIDERANDO os termos da Lei nº 13.331, de 23 de novembro de 2001, que dispõe sobre a organização, regulamentação, fiscalização e controle das ações dos serviços de saúde - Código de Saúde do Paraná e o Decreto nº 5.711, de 05 de maio de 2002, que a regulamenta;

CONSIDERANDO a Resolução SESA nº 93, de 7 de março de 2022, que define a esporotricose humana e animal como doença de interesse estadual e de notificação compulsória nos serviços de saúde públicos e privados em todo o território estadual;

CONSIDERANDO a Nota Técnica Conjunta nº 6, de 17 de março de 2023, que dispõe sobre ações de vigilância e controle da esporotricose animal no Estado do Paraná e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Nota Técnica nº 60, de 25 de maio de 2023, CGZV/DEDT/SVSA/MS, que dispõe sobre a respeito das recomendações sobre a vigilância da esporotricose animal no Brasil;

CONSIDERANDO as ações permanentes e as demandas da vigilância em saúde com relação às zoonoses;

CONSIDERANDO que a esporotricose é a micose de implantação mais prevalente, globalmente distribuída, considerada de relevância epidemiológica com ocorrências de casos autóctones no Estado do Paraná;

CONSIDERANDO a necessidade da implantação de um fluxo de vigilância e atenção para o agravo esporotricose no Estado, visando auxiliar a tomada de decisões em relação às medidas de controle e prevenção de casos em humanos;

CONSIDERANDO a Resolução CEMA nº 109, de fevereiro de 2021, que estabelece critérios e procedimentos para o Gerenciamento de Resíduos Sólidos no Estado do Paraná;

CONSIDERANDO que o agente causador da esporotricose – *Sporothrix spp.*, é considerado resíduo perigoso segundo definição da ABNT NBR 10.004/2004, que define a periculosidade de um resíduo como a característica apresentada por um resíduo que, em função de suas propriedades físicas, químicas ou infectocontagiosas, mortalidade, incidência de doenças ou, acentuando seus índices, ou riscos ao meio ambiente, quando o resíduo for gerenciado de forma inadequada;

CONSIDERANDO que a ABNT NBR 12.808/1993 classifica os serviços de saúde quanto aos riscos potenciais ao meio ambiente e à saúde pública como resíduos infectantes, estabelece como Classe A – Resíduos Infectantes, o animal contaminado, ou seja, a carcaça ou parte de animal inoculado, exposto à micro-organismos patogênicos ou portador de doença infectocontagiosa, bem como resíduos que tenham estado em contato com este – Classe 4.1.5 Tipo A.5;

CONSIDERANDO a Resolução CEMA nº 98, de setembro de 2016, que trata da obrigatoriedade do diagnóstico, monitoramento e mitigação dos atropelamentos de animais silvestres nas estradas, rodovias e ferrovias do Estado do Paraná;

CONSIDERANDO a necessidade de dar efetividade aos princípios da prevenção e precaução, consagrados na Política Nacional do Meio Ambiente, considerando as definições de meio ambiente, degradação da qualidade ambiental, poluição e recursos ambientais – art. 3.º, I, II, III e IV da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 e na Declaração do Rio de Janeiro de 1992 (Princípio nº 15);

CONSIDERANDO a Resolução Conjunta SEDEST/SESA/IAT nº 8, de 30 de agosto de 2023, que instituiu o Grupo de Trabalho – GT, sob coordenação da SEDEST, para a proposição de instrumento que estabeleça o regramento para a destinação de carcaças de felinos e outros animais contaminados com esporotricose no âmbito do Estado do Paraná;

RESOLVEM:

Art. 1º Estabelecer procedimentos para o recolhimento e destinação final adequada de carcaças de felinos e demais animais com suspeita ou confirmação diagnóstica de esporotricose.

Parágrafo único. A destinação final adequada para as carcaças de animais constantes do *caput* é a incineração.

Art. 2º Animais doentes com suspeita de zoonoses devem ser mantidos em observação e isolamento, sob a responsabilidade de seus tutores, com os cuidados adequados, conforme orientações e normas técnicas vigentes.

Art. 3º Os tutores de animais com suspeita ou diagnóstico de esporotricose devem informar o seu óbito aos serviços de meio ambiente, vigilância em saúde ou outro serviço municipal responsável para recolhimento da carcaça.

Parágrafo único. Até seu efetivo recolhimento, os animais devem ser acondicionados em sacos plásticos e mantidos fora do alcance de outros animais e de humanos.

Art. 4º O serviço público responsável ou a empresa contratada para o recolhimento do animal deve, mediante o uso adequado de equipamentos de proteção individual (EPIs) durante a manipulação, acondicionar a carcaça em saco branco leitoso para resíduo infectante biológico, devidamente identificado em local de fácil visualização.

Parágrafo único. O serviço municipal responsável e/ou empresa contratada devem seguir todos os procedimentos de biossegurança.

Art. 5º Para animais encontrados mortos em espaços públicos ou terrenos vazios, adotam-se os mesmos procedimentos e condições estabelecidos para o recolhimento e acondicionamento das carcaças estabelecidos nos arts. 3º e 4º desta Resolução.

§ 1º Diante do grande risco de contaminação por esporotricose dos ambientes pelas carcaças, qualquer pessoa deve comunicar o fato aos serviços de meio ambiente, vigilância em saúde ou outro a ser definido pelo município, para que procedam ao seu recolhimento.

§ 2º Para evitar alterações adversas e prejudiciais inerentes a contaminação e propagação do fungo no ambiente, o órgão ambiental pode, considerando as características e fragilidades geográficas e geológicas locais, bem como regionais, estabelecer como critérios de avaliação:

I – Da qualidade do solo e da água subterrânea quanto a presença de contaminantes, a ser efetuada com base em valores orientadores de referência de qualidade (VRQ), de prevenção (VP), de investigação (VI) ou outros padrões legais aplicáveis e concentrações máximas aceitáveis (CMAs), calculadas para o local, quando necessário;

II – Do risco à saúde humana, ao meio ambiente e a outros animais, a ser identificado, avaliado e quantificado, considerando todas as vias reais e potenciais de exposição, com a determinação das medidas necessárias de intervenção.

Art. 6º Após o conhecimento do óbito do animal ou do comunicado de animais encontrados mortos em locais públicos, o seu recolhimento pelo serviço municipal de coleta ou por empresa contratada, deve ocorrer em um prazo máximo de 12 horas.

Parágrafo único. Desde que devidamente justificada a impossibilidade do cumprimento do prazo estabelecido no *caput* pelo serviço municipal, o recolhimento da carcaça deve

ocorrer dentro da maior brevidade possível, diante do risco potencial de contaminação ambiental e transmissão da doença para outros animais.

Art. 7º É responsabilidade do município dar publicidade, informando à população dos procedimentos estabelecidos nesta Resolução, disponibilizando números de telefones, e-mails e outros meios de comunicação para o efetivo acionamento dos serviços disponíveis para a coleta das carcaças.

Art. 8º Tanto a educação em saúde como a educação ambiental devem fomentar ações interativas entre o Estado e os Municípios objetivando esclarecer e sensibilizar a população sobre a esporotricose humana e animal, com a finalidade de combater sua propagação e promover seu efetivo controle.

Art. 9º Dá-se o prazo de 120 dias para as adequações necessárias ao cumprimento dos procedimentos estabelecidos na presente Resolução, contados da data de sua publicação.

Art. 10 Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Curitiba, 7 de novembro de 2023.

ASSINADO ELETRONICAMENTE
VALDEMAR BERNARDO JORGE
Secretário de Estado

ASSINADO ELETRONICAMENTE
CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO
Secretário de Estado

ASSINADO ELETRONICAMENTE
EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA
Diretor-Presidente do Instituto Água e Terra



ePROTOCOLO



Documento: **11ResolucaoConjunta2023SEDEST_SESAIATEsportricose.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Carlos Alberto Gebrim Preto** em 07/11/2023 18:25.

Assinatura Avançada realizada por: **Everton Luiz da Costa Souza (XXX.721.649-XX)** em 09/11/2023 11:06 Local: IAT/GDP.

Assinatura Simples realizada por: **Valdemar Bernardo Jorge (XXX.071.889-XX)** em 07/11/2023 17:54 Local: SEDEST/GS.

Inserido ao protocolo **21.227.868-8** por: **Silvana Cristina Bittencourt** em: 07/11/2023 17:46.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
42a6b433713ce0235d68adb0250e645f.